

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.356/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210369-41
Impugnação: 40.010135582-69
Impugnante: Indústria e Comércio Copas S/A
IE: 699298873.00-72
Proc. S. Passivo: André Luiz Ferreira Matos
Origem: DF/Ubá

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – BENS INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO EM OUTRO ESTABELECIMENTO. Constatou-se que a Autuada deixou de recolher ICMS incidente sobre operação de importação de bem para integrar seu ativo permanente, em razão do uso indevido do instituto do diferimento do imposto, previsto no item 41, alínea “b”, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, por ter sido constatado que o referido bem foi instalado e encontrava-se em operação, em estabelecimento distinto do Importador/Requerente do benefício. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS, no mês de agosto de 2011, incidente sobre operação de importação do exterior de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, em razão do uso indevido do instituto do diferimento do imposto, previsto no item 41, alínea “b” do Anexo II do RICMS/02, face à constatação de que o equipamento importado foi instalado e encontrava-se em operação em outro estabelecimento distinto daquele para o qual fora autorizada a importação com o benefício do diferimento do imposto.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 27/30, requerendo, ao final, que seja dado integral provimento à sua defesa.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem elaborada manifestação de fls. 45/50, que foi adotada na decisão pela Câmara de Julgamento, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

A Autuação versa sobre a constatação de que equipamentos importados não foram empregados pelo estabelecimento importador em seu processo produtivo, o que ensejou a descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea “b”, Parte I, Anexo II do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O Anexo 1, fls. 14/15, traz o demonstrativo de cálculo do valor do ICMS, apurado com base na declaração de importação do bem, conforme documento de fls. 22/26.

O Fisco, em diligência (fls. 03) efetuada para verificação da autorização para importação ao abrigo do diferimento do ICMS, constatou que o equipamento discriminado na Autorização nº 0070832.1190.2011.8, concedida pela Delegada Fiscal de Ubá, não se encontrava em operação no estabelecimento beneficiário.

Inicialmente, impende ressaltar a possibilidade de diferimento do imposto obtido pela Impugnante por meio de autorização para a importação, juntada às fls. 19/20, sob o abrigo desta modalidade de postergação do pagamento do imposto, conforme veiculada no RICMS/02:

PARTE GERAL

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

ANEXO II

PARTE 1

41- Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

41.12 - O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

(...)

b - o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

c - concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal determinará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade; *(grifou-se)*

Nota-se que o benefício é condicionado, entre outras exigências, de ser a mercadoria destinada a integrar o ativo permanente, para utilização do equipamento importado pelo próprio estabelecimento importador em seu processo produtivo, ou seja, em seu estabelecimento industrial.

Condição não observada pela Autuada, vez que constatado pelo Fisco que o bem foi importado utilizando-se do diferimento previsto na legislação mineira e depois transferido para outro estabelecimento, conforme Notas Fiscais nº 000.063.132 e 000.101.578, docs. de fls. 17/18 dos autos.

Dessa forma, restou comprovado o descumprimento pela Impugnante das condições impostas à concessão do benefício, previstas nos já transcritos itens 41, alínea "b" e 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02 e, ainda, nos itens 1 e 5 da "Autorização de Diferimento de ICMS de Bem Ativo" concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) de fls. 19/20 dos autos, os quais dispõem:

1. o bem deverá ser importado para integrar o Ativo Permanente do estabelecimento deste Contribuinte, com o fim específico de utilização no processo de industrialização;

(...)

5. o imposto diferido será exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que os bens a integrar o ativo permanente deste Contribuinte, relacionados no Anexo Único, não forem utilizados diretamente no processo de industrialização ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forem considerados alheios à atividade do estabelecimento;

Da leitura dos itens acima, não procede o argumento da Impugnante de que o bem importado, mesmo que instalado em outro estabelecimento, continuou a integrar o seu ativo permanente e o processo produtivo original da Impugnante, à vista de balanço patrimonial único, de não separação entre matriz e filial e, ainda, a concepção de que a filial seria apenas uma extensão da organização principal.

Como se verifica no item 1, reproduzido acima, a autorização concedida pela SEF/MG é clara ao determinar que o bem deverá ser importado para integrar o ativo permanente do estabelecimento importador/requerente do benefício, com o fim específico de utilização em seu processo de industrialização. Da mesma forma, o item 5 da respectiva autorização vincula a manutenção do benefício à utilização dos equipamentos importados no processo de industrialização do estabelecimento requerente.

Essa vinculação do benefício ao estabelecimento que o requereu justifica-se face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto na legislação tributária, conforme abaixo:

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

(...)

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

RICMS/02:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

O princípio da autonomia dos estabelecimentos se desdobra ainda na determinação de que a escrita das operações realizadas e a apuração do imposto devido sejam feitas de forma individualizada, por estabelecimento.

Portanto, os atos praticados demonstram e configuram o descumprimento da exigência legal, que assevera a utilização do bem importado pelo próprio importador em seu processo de industrialização.

A Multa de Revalidação foi aplicada de acordo com o previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, respeitando-se, portanto, o princípio da legalidade:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Orias Batista Freitas, que o julgavam improcedente. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

Acórdão: 21.356/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210369-41
Impugnação: 40.010135582-69
Impugnante: Indústria e Comércio Copas S/A
IE: 699298873.00-72
Proc. S. Passivo: André Luiz Ferreira Matos
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento ora analisado diz respeito a imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a importação de 01 (uma) máquina industrial, no mês de agosto de 2011, em decorrência da descaracterização do diferimento do pagamento do imposto, conforme previsto no art. 8º da Parte Geral c/c a alínea “b” do item 41 e subitem 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS.

Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Esta situação decorre do fato da Impugnante ter obtido anteriormente à importação, junto à Delegacia Fiscal de Ubá, conforme competência delegada pelo subitem 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS, a concessão do diferimento do pagamento do imposto incidente na referida importação.

No entanto, o Fisco considerou ter havido descumprimento da legislação tributária e das disposições do próprio ato concessório do diferimento, tendo em vista que a Impugnante teria instalado o bem importado em estabelecimento diverso daquele para o qual foi deferido e concedido o citado diferimento do pagamento do imposto.

Ainda, segundo a Fiscalização, teriam sido descumpridos os itens 1 e 5 da Autorização de Diferimento de ICMS de Bem de Ativo, que textualmente impõem à Impugnante a seguinte conduta: “o bem deverá ser importado para integrar o Ativo Permanente do estabelecimento deste Contribuinte, com o fim específico de utilização no processo de industrialização” e “o imposto diferido será exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que os bens a integrar o ativo permanente deste Contribuinte, relacionados no Anexo Único, não forem utilizados diretamente no processo de industrialização”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, em visita ao estabelecimento da Autuada, o Fisco constatou que o bem importado ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto encontrava-se em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a referida autorização.

Contudo, o bem importado foi adquirido, instalado e utilizado pela Impugnante, de CNPJ/MF n.º 21.786.793/0016-72, com sede a Rua Luiz Bigonha, n.º 500, Bairro Lourical, e passado quase um ano, o bem importado foi transferido para a filial de CNPJ/MF n.º 21.786.793/0019-15, com sede a Avenida Doutor Manoel Lourenço de Azevedo, n.º 369, Bairro Peixoto Filho, ambas do Município de Ubá, Estado de Minas Gerais.

Esta transferência foi realizada como forma de viabilizar a implantação da nova unidade industrial. Portanto, o bem continuou a ser utilizado diretamente no processo de industrialização, pois não descaracteriza processo de industrialização o fato de parte dela ser feita em outro estabelecimento.

Importa observar também que não houve mudança de titularidade do bem, sendo que este continuou a compor o ativo permanente da Impugnante.

Certo é que, como parte de seu projeto de incremento negocial, a Impugnante criou novo centro de distribuição, qual seja, aquela filial para o qual o bem importado foi transferido e instalado.

Ademais, o controle contábil patrimonial é único e centralizado, não havendo separação entre matriz e filiais, e o bem importado apenas foi deslocado para sua filial instalada no mesmo município. Não houve mudança de titularidade do bem.

Ressalte-se que a Impugnante transferiu o equipamento importado para um estabelecimento de própria empresa e este equipamento continua a ser utilizado dentro do Estado de Minas Gerais para produzir as suas próprias mercadorias, estando atendido o objetivo da concessão do diferimento.

Destaque-se, ainda, que o equipamento importado não tem similar nacional e é essencial para o desenvolvimento das atividades fabris da Impugnante e para o seu processo produtivo, fatos estes que levaram o Estado a deferir a utilização do instituto do diferimento na importação do equipamento.

Portanto, a autuação em análise versa sobre a constatação de que um determinado equipamento importado não foi empregado pelo estabelecimento importador em seu processo produtivo, o que ensejou a descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea “b” c/c subitem 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02 que assim determina:

ANEXO II

PARTE 1

41. Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

.....

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

.....

41.12 O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

a) o contribuinte deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa e apresentar requerimento instruído com:

a.1) relação das mercadorias a serem importadas e suas respectivas classificações na NBM/SH;

a.2) informação sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização, extração mineral ou na prestação de serviço de comunicação;

a.3) declaração assinada pelo representante legal do contribuinte afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento;

a.4) extrato da Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação, quando as importações estiverem sujeitas ao licenciamento;

a.5) declaração de que o desembaraço da mercadoria será realizado em território deste Estado;

b) o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

.....

c) concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal poderá determinar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade;

.....

Passa-se, assim, a analisar a norma acima posta diante do caso dos autos.

Primeiramente a norma exige para utilização do instituto do diferimento que mercadoria seja destinada a integrar o ativo permanente e tenha sido importada por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9/99, 3839-4/99, 4721- 1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

No caso em tela, estes requisitos estão inteiramente cumpridos.

A Fiscalização não discute a classificação de qualquer dos estabelecimentos da Impugnante nas classificações exigidas pela norma o que permite concluir que estão inseridas dentre aquelas elencadas no dispositivo regulamentar. Ademais, o diferimento nem teria sido concedido originalmente se assim não fosse.

Não há dúvidas de que o importador é a mesma pessoa jurídica que está utilizando o equipamento.

Note-se que o dispositivo regulamentar não trata de estabelecimento, mas de empresa (importador).

No caso, também não há qualquer dúvida de que o próprio importador, assim considerada a pessoa jurídica, está utilizando o equipamento importado em seu processo de industrialização.

Realmente, o diferimento está condicionado a que a mercadoria, destinada a integrar o ativo permanente, seja empregada no processo produtivo do próprio importador. Contudo, a norma não fala em estabelecimento importador não sendo permitido ao interprete criar condições para sua aplicação.

A Fiscalização, em visita ao estabelecimento da Impugnante, constatou, conforme Termo de Constatação de fl. 03, que o equipamento importado não se encontrava em operação no endereço do estabelecimento para o qual foi solicitado e autorizado o diferimento do pagamento do imposto. Contudo, além do Termo de Constatação, a Fiscalização também faz prova da utilização do bem em outro estabelecimento da própria Impugnante, conforme atesta a cópia da Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.101.578, Série 1 (fl. 18), a qual comprova a transferência do bem importado para outro estabelecimento da Impugnante.

A norma vem tratar de estabelecimento quando traz no subitem 41.12 a competência para autorizar a utilização do diferimento que será do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o “*estabelecimento*” do importador.

No caso em tela, até mesmo esta questão de forma estaria suplantada por, conforme informado, os estabelecimentos estão na mesma cidade.

Assim, não restou comprovado o descumprimento pela Impugnante das condições impostas à concessão do benefício, previstas no retrotranscrito item 41, alínea “b” e subitem 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02.

Sustenta ainda a Fiscalização que teria havido descumprimento dos itens 1 e 5 da Autorização de Diferimento de ICMS de Bem Ativo concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (fls. 19/20), os quais dispõem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. o bem deverá ser importado para integrar o Ativo Permanente do estabelecimento deste Contribuinte, com o fim específico de utilização no processo de industrialização;

.....

5. o imposto diferido será exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que os bens a integrar o ativo permanente deste Contribuinte, relacionados no Anexo Único, não forem utilizados diretamente no processo de industrialização ou forem considerados alheios à atividade do estabelecimento;

Da leitura dos itens acima, também fica claro que não houve descumprimento das regras da Autorização de Diferimento.

Neste sentido, o item 1 determina que o bem importado deve integrar o ativo permanente do estabelecimento e, no caso, há balanço patrimonial único, sem separação entre matriz e filial, sendo a filial apenas uma extensão da organização principal.

Já o item 5, determina que o imposto será exigido, se constatado, que os bens a integrar o ativo permanente não forem utilizados diretamente no processo de industrialização ou forem considerados alheios à atividade do estabelecimento.

O bem objeto do presente lançamento não foi considerado alheio à atividade do estabelecimento importador e está sendo plenamente utilizado em seu processo produtivo.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não se discute a concessão de um benefício fiscal, mas a utilização da técnica de tributação constituída pelo diferimento. Sendo assim, não é cabível a interpretação literal da norma nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Contudo, ainda que a interpretação fosse literal, não se esgotaria nenhum dos argumentos acima visto que quem interpreta literalmente não vai além da norma interpretada, mas também não pode ficar aquém de seu conteúdo sob pena de esvaziá-la.

O objetivo central da norma que estabelece a utilização do diferimento no caso em espécie é justamente a preservação da utilização, pelo importador, do equipamento em sua atividade fim, e que o diferimento não representa dispensa do imposto, pois pelas normas da Lei Complementar n.º 87/96, caso este imposto fosse efetivamente recolhido, o direito ao crédito estaria garantido.

No caso em tela, a finalidade – da utilização do equipamento pelo importador em sua atividade fim – foi atendida tão claramente que a Impugnante ampliou suas atividades precisando expandir seu estabelecimento.

Portanto, a concessão do diferimento se prestou a incentivar a produção da Impugnante e atingiu sua finalidade.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos não é aplicável ao caso dos autos visto que aqui há uma norma específica tratando da matéria sem fazer menção ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termo estabelecimento para utilização do diferimento. Assim, fica afastada a regra geral.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**

CC/MIG